



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009152-51.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REDE D OR SÃO LUIZ S/A, é apelada JENIFFER NOGUEIRA DALESSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.440

Apelação Cível: 1009152-51.2020.8.26.0003

Apelante : Rede D or São Luiz S/A

Apelada : Jeniffer Nogueira Dalessi

Origem: 5ª Vara Cível - Foro Regional de Jabaquara

Juíza sentenciante: Dra. Claudia Felix de Lima

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. I. Caso em Exame 1. Autora alega que sofreu anafilaxia - grave reação alérgica - após cirurgia, apesar de ter informado previamente sua condição alérgica ao látex. A sentença condenou a Ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação do serviço médico-hospitalar prestado à Autora, capaz de configurar o dever de indenizar. III. Razões de Decidir 3. A relação de consumo entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cuja responsabilidade do hospital é objetiva. 4. A falha na prestação do serviço foi demonstrada pelo laudo pericial, que confirmou que a Autora apresentou reação alérgica ao látex logo após o procedimento cirúrgico, fato que culminou na sua internação em UTI por cinco dias. Verificado nexos causal entre a conduta da Ré e o dano alegado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do hospital é objetiva, bastando o dano e o nexos causal. 2. A fixação de indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. *Quantum* bem arbitrado. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 14 e 34. Código Civil, art. 186. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1041530-26.2021.8.26.0100, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 11.03.2024. TJSP, Apelação Cível 1003666-23.2021.8.26.0562, Rel. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2023. TJSP, Apelação Cível 1021014-98.2021.8.26.0224; Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de

Direito Privado, j. 18/07/2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE JABAQUARA** na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **JENIFER NOGUEIRA DALESSI**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 935/938, que ora transcrevo:

“Trata-se de indenização por danos morais que JENIFER NOGUEIRA DALESSI, já qualificada nos autos, ingressou em face de REDE D'OR SÃO LUIZ S/A (HOSPITAL SÃO LUIZ JABAQUARA), também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que no dia 04 de março de 2019, por volta das 3 horas da manhã, procurou o hospital requerido tendo em vista estar com fortes dores abdominais, sendo internada. Aduz que, permaneceu internada e, após a realização de exames, foi submetida a cirurgia de laparotomia exploradora em 10 de março de 2019 às 11h55min, sendo encaminhada para a UTI com reação alérgica devido ao uso de látex, apresentando urticária e dispneia e estridor importante. Relata que permaneceu na UTI até 14 de março de 2019, sendo encaminhada para a enfermaria e recebendo alta médica em 16 de março de 2019 e foi internada novamente em 01 de abril de 2019 e recebeu alta médica em 04 de abril de 2019. Afirma que sempre informou que era alérgica à dipirona, látex e plasil, mas o hospital requerido não tomou os cuidados necessários. Pleiteia a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (página

381).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (páginas 385/411), na qual sustenta, preliminarmente, a impugnação à justiça gratuita. No mérito, aduz que foram seguidos todos os protocolos de registro relativo a possíveis alergias e que com o término do procedimento cirúrgico a autora começou a apresentar os sinais de vermelhidão e dificuldade respiratória, mesmo em um ambiente *látex-free*, sendo prontamente diagnosticada e tratada pela equipe hospitalar. Relata que a autora possui um histórico de reações alérgicas graves decorrentes de vários fatores. Afirma que a conduta dos médicos foi correta e dentro dos padrões previstos na rotina médica. Sustenta a inocorrência de danos morais a serem indenizados. Pela improcedência da ação.

A requerente apresentou réplica (páginas 813/822).

Instadas as partes à especificação de provas, o hospital requerido pretende a produção de prova pericial, oral e documental que se fizer necessária e a autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal.

O feito foi saneado, sendo determinada a produção de prova pericial.

Laudo pericial às páginas 858/864.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.”

Ao relatório supra, acrescentando que a sentença ora recorrida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Inconformada, a Ré interpôs apelação (fls. 941/959). Sustenta que não houve falha na prestação de serviços, que a conduta médica foi correta e dentro dos padrões previstos na literatura médica. Afirmar que não há relatos de sequelas físicas ou psicológicas e requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 965/970.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A discussão reside em saber se houve falha na prestação do serviço médico-hospitalar prestado à Autora, capaz de configurar o dever de indenizar.

Primeiramente, observa-se que é inequívoca a relação de consumo entre as partes, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Objetiva a responsabilidade do nosocômio, incidem os artigos 2º, 3º, 14 e 34 do CDC.

Silvio Rodrigues ensina que: *“para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente”*. (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pag. 18, Ed. Saraiva).

Imperioso anotar que para caracterização da responsabilidade civil deve restar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do suposto agente do dano, devendo ser afastadas as causas excludentes do nexo causal. Nesse sentido:

“O ponto central da responsabilidade civil está situado no

nexo de causalidade. Não interessa se a responsabilidade civil é de natureza contratual ou extracontratual, de ordem objetiva ou subjetiva, sendo neste último caso despicienda a aferição de culpa do agente se antes não for encontrado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, por exemplo”. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016).

Depreende-se do art. 186 do Código Civil que o ato ilícito ocorre quando violado o direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

No caso em apreço, restou cabalmente comprovado que a Autora sofreu anafilaxia — reação alérgica grave, repentina, generalizada e potencialmente fatal — nas dependências do Nosocômio, logo após a intervenção cirúrgica, em razão da exposição ao látex, substância à qual é comprovadamente alérgica e cuja condição foi previamente comunicada à equipe médica pela própria Requerente.

A falha na prestação do serviço médico e hospitalar encontra-se suficientemente demonstrada pelo laudo pericial

A perícia constatou que (fls. 860/861 – negritei):

“Informou ter alergia à látex e a dipirona (folhas 19, 84, 111 e outras dos autos).

Em folha 37 dos autos, há informação de que a autora deveria ser identificada com pulseira de cor vermelha (04/03/2019).

[...]

Foi submetida a uma cirurgia de vídeolaparoscopia em 10/03/2019.

As 13:00 h, na sala de recuperação pós-anestésica, começou a apresentar desconforto respiratório e hiperemia nas regiões torácica e de pescoço.

Foi revisado o protocolo de alergia à látex (folha 569)

Foi intubada, colocada sob ventilação mecânica e aplicadas medicações para reação alérgica grave.

Foi internada na UTI as 15:00 h por anafilaxia **devido à reação ao látex**.

Em 11/03/2019 já pode ser extubada.

Em 12/03/2019, a autora foi avaliada por médico alergista, há relato de que a cirurgia foi realizada em sala cirúrgica 'látex-free', e de que a autora acreditava ter tido **contato com garrote de luva de látex**."

O laudo concluiu que (fls. 862 – negritei):

“• A autora é portadora de alergia ao látex e o réu foi informado desta condição no dia 04/03/2019.

• A autora **desenvolveu quadro grave de alergia ao látex logo após o término da cirurgia** de videolaparoscopia realizada em 10/03/2019 **nas dependências do réu**.

• Devido a esta reação **foi intubada por um dia, e permaneceu 5 dias em unidade de terapia intensiva**.

• Não há sequelas atuais”

No mais, ao responder os quesitos formulados pelas partes, ficou claro que a Autora foi encaminhada para a UTI em virtude de anafilaxia por alergia ao látex (fls. 863 - v. resposta aos quesitos 6, 8, 10 e 11 da Requerente), além de confirmar que o ambiente hospitalar teve influência no quadro alérgico apresentado pela Autora (fls. 863 - v. resposta ao quesito 12 da Apelada) e que o Hospital não adotou todas as medidas necessárias para minimizar o risco de ocorrência de reação alérgica (fls. 863 - v. resposta ao quesito 10 do Requerido).

Como visto, em virtude da falha na prestação dos serviços, a Autora foi acometida com quadro grave de anafilaxia, tanto que foi intubada por um dia e permaneceu internada na UTI por cinco dias.

Portanto, o dano e o nexo de causalidade restaram bem demonstrados nos autos, com o que há como se imputar ao hospital o dever de indenizar.

Nesse sentido, este E. Tribunal já se posicionou (os destaques não são dos originais):

“Apelação cível. Erro médico. Defeito na prestação de serviços relacionado à administração de medicação indevida. **Autor que informou à equipe de enfermagem que era alérgico à Lisador® no ato da internação para a realização de procedimento cirúrgico.** Paciente que apresentou sudorese intensa e sangramento nasal, dificuldade para respirar, aumento da frequência cardíaca e baixa saturação de oxigênio em razão da administração de tal medicamento. Sentença de improcedência sob o entendimento de que "tal situação não evoluiu de maneira gravosa, não tendo aptidão para causar ao demandante efetivo mal." Inconformismo do autor. Acolhimento. Embora não tenha havido reação anafilática ou choque anafilático, restou **configurada falha na prestação do serviço médico da**

requerida. Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Danos morais caracterizados. Inegáveis as consequências psíquicas enfrentadas pelo autor, em razão dos efeitos colaterais causados por administração indevida de medicamento, cujos sintomas lhe impingiram angústia e desespero, ciente, ademais, das consequências fatais que poderia sofrer com a administração de medicamento ao qual é portador de quadro alérgico. Nexo causal entre os danos morais e a falha na prestação do serviço médico verificada. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1041530-26.2021.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ERRO MÉDICO. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO À PACIENTE DE MEDICAMENTO DE QUE ELA POSSUÍA ALERGIA. REAÇÃO ALÉRGICA QUE RESULTOU NA PRORROGAÇÃO DA INTERNAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Se a prova documental acostada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da lide, a dispensa de perícia médica não configura cerceamento de defesa. 2. Demonstrado o nexos de causalidade entre a conduta da médica integrante do hospital e o dano experimentado pela parte, de rigor a condenação deles ao pagamento de indenização por danos

morais. 3. Deve ser mantido o valor indenizatório que observa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (TJSP; Apelação Cível 1003666-23.2021.8.26.0562; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização por dano moral, o Magistrado deve ter o cuidado de não arbitrar valor irrisório à gravidade do dano, tampouco promover o enriquecimento ilícito do administrado.

Também deve ser levado em consideração para o cálculo da indenização os ensinamentos da doutrina. Isto é, esta deve ser arbitrada segundo dois vetores: gravidade do dano (de forma a compensá-lo da dor sofrida) e capacidade financeira do agente (de forma a evitar a repetição de seu erro).

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se mostrar adequado ao evento danoso e suas consequências. Ademais, deve funcionar como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100)

Portanto, mantenho a indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), uma vez que referido importe se revela razoável e

proporcional ao sofrimento experimentado pela Autora, considerando a gravidade dos fatos, principalmente o risco à sua vida.

O montante segue o entendimento desta Câmara, conforme ilustrado no seguinte precedente:

"Ação de indenização. Erro de diagnóstico que culminou na amputação de membro inferior da esposa do autor, a qual veio a falecer quatro meses depois por causa diversa. Responsabilidade civil. Dano moral reflexo. Indenização pleiteada pelo marido da vítima. Perícia que atesta a ocorrência de erro de diagnóstico. Nexo causal comprovado. Indenização bem arbitrada em R\$ 80.000,00. Manutenção. Não provimento aos recursos dos corréus e ao recurso adesivo do autor."(TJSP; Apelação Cível 1021014-98.2021.8.26.0224; Relator(a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

A sentença, como se vê, merece subsistir pelos próprios fundamentos.

Antes de rematar, em atenção às fls. 969, registro que não há nos autos elementos que caracterizem abuso do direito de defesa ou qualquer conduta dolosa que configure litigância de má-fé por parte da Rede D'Or. A caracterização da má-fé processual exige a demonstração de comportamento deliberadamente protelatório, alteração maliciosa da verdade dos fatos ou resistência abusiva e injustificada, o que não restou comprovado no caso concreto. Assim, afasta-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida a sentença.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados para 15% do valor da condenação.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora